



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua João Honorato de Carvalho, nº 121, Centro – Carvalhópolis – MG - CEP 37.760-000

Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069

CNPJ Nº 21.466.597/0001-34 – e-mail: cidersu@cidersu.mg.gov.br

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

Processo nº 20/2025

Pregão Eletrônico nº 16/2025

Impugnantes: ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL - CIDERSU, por meio da Comissão de Licitação, vem, respeitosamente, apresentar resposta às impugnações ao Edital apresentada pelas empresas ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA, pelos fundamentos que seguem

I – DA TEMPESTIVIDADE

As impugnações foram apresentadas em prazo hábil, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES

A Impugnante ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. questiona:

- Índice de Endividamento ($GE \leq 0,20$);
- Exigência de Patrimônio Líquido $\geq 10\%$;
- Carta de solidariedade de fabricantes;
- Vedação a consórcios;
- Aglutinação do objeto;
- Engenheiro civil no quadro permanente;



- Inclusão de serviços de eficiência energética.

Já a Impugnante MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA – Sustenta:

- Contradição sobre plataforma do pregão;
- Exigência de cartas de garantia do fabricante;
- Exigência cumulativa em atestados técnicos.

É a síntese do necessário, passamos a análise.

III – DO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

1 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

1.1. Índice de Grau de Endividamento ($GE \leq 0,20$)

A exigência de limite de endividamento visa aferir a saúde financeira da contratada e mitigar riscos de inadimplemento contratual.

A Administração possui discricionariedade técnica para fixar parâmetros contábeis, desde que objetivos e justificados (art. 67, §1º, II, Lei 14.133/2021). O limite fixado está em conformidade com jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.471/2014-Plenário), que admite critérios objetivos de endividamento como salvaguarda do interesse público.

Os Índices de Endividamento são indicadores de análise financeira que mostram o grau de endividamento de uma empresa, sendo que estes índices têm por objetivo demonstrar a representatividade das dívidas de uma empresa e qual o seu grau de comprometimento, ou seja, será demonstrado o grau de comprometimento das obrigações com despesas e dívidas.

Com os índices de endividamento, será possível avaliar qual é a participação do capital de terceiros dentro da empresa e também se ela



recorre muito a empréstimos, resultando na necessidade de recursos externos para sobreviver, bem como avaliar se a empresa tem capacidade de cobrir essas dívidas.

Na maioria das análises, utiliza-se como base o Índice de Endividamento Geral, índice este que irá mostrar os valores devidos por ela em relação ao valor total do patrimônio.

O índice de endividamento geral serve principalmente para avaliar a capacidade de endividamento de uma empresa, analisar o potencial de pagamento e até mesmo verificar perspectivas futuras.

Em conjunto com outros indicadores, o índice de endividamento permite prever se os problemas financeiros atuais irão comprometer a longevidade dos negócios da empresa, análise do negócio a médio e longo prazo, ou se existe espaço para a contração de uma nova dívida como um empréstimo, determinado a saúde financeira da empresa e sua capacidade de assumir novos negócios.

A análise deste índice tem fundamental importância nos processos licitatórios, de forma que em decorrência da quantidade de recursos financeiros envolvidos, prazos de garantia a ser cumprido pelo fornecedor e prazo de cumprimento do fornecimento dos produtos e/ou serviços e em uma eventual aplicabilidade de multas contratuais, a análise deste índice permite inicialmente a contratação de empresas financeiramente saudáveis que possam cumprir o cumprimento integral de processo licitatório.

A justificativa para os índices contábeis exigidos no edital, em atenção ao Art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021, vincula-se ao fato de que se referem ao patamar mínimo para constatação da boa situação financeira da Licitante, em razão pela necessidade devido ao objeto a ser contratado o qual não apresenta restritividade indevida.



Portanto, a regra é proporcional e necessária à segurança da contratação.

1.2. Patrimônio Líquido ou Capital Social \geq 10%

A comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo constitui um dos mecanismos de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, assegurando que a empresa participante do certame possua condições reais de cumprir as obrigações decorrentes do contrato.

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 69, §4º, estabelece que, *nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços*, a Administração poderá exigir dos licitantes a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A fixação de um percentual máximo de 10% representa o equilíbrio buscado pelo legislador: de um lado, garantir segurança à Administração Pública, evitando a contratação de empresas sem estrutura financeira mínima; de outro, assegurar que a exigência não se converta em barreira artificial à ampla participação, em respeito ao princípio da competitividade (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021).

1.3. Carta de Solidariedade de Fabricantes

No termo de referência é exigido **CARTA DE GARANTIA DO FABRICANTE**, que é um documento emitido pelo próprio fabricante do bem a ser fornecido, assegurando que:

- o produto é original e possui procedência regular;
- o fabricante garante o desempenho, a durabilidade e a reposição de peças dentro do prazo de garantia;



- o fabricante se responsabiliza técnica e comercialmente pelo suporte do item fornecido.
- Dar segurança ao contratante de que, mesmo em caso de falência ou inadimplência da empresa fornecedora, o fabricante manterá a cobertura da garantia.

A carta de solidariedade como a impugnante está descrevendo vai além da garantia e não é solicitado no edital e termo de referência.

A exigência de **carta de garantia** é amplamente aceita e tradicional em licitações de bens duráveis e de tecnologia avançada.

1.4. Vedação à Participação em Consórcios

A vedação encontra respaldo no art. 15, §1º da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de restringir a participação em consórcios quando houver justificativa técnica e administrativa.

No presente caso, a restrição visa evitar a fragmentação de responsabilidades contratuais e garantir maior eficiência na fiscalização, considerando o caráter contínuo e integrado dos serviços.

1.5. Aglutinação do Objeto em Menor Preço Global

Nos termos do art. 33, inciso I, e art. 34, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode adotar como critério de julgamento o menor preço, que poderá se dar de forma unitária, por lote ou global.

No presente caso, optou-se pela adoção do menor preço global por razões de economicidade, padronização e racionalização da execução contratual, conforme autorizado pelo art. 12, §1º e art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

A escolha do preço global apresenta as seguintes vantagens:



1. Execução integrada e coordenada – O objeto possui parcelas interdependentes, cuja execução isolada comprometeria a eficiência e a continuidade do serviço, razão pela qual a contratação unificada favorece o cumprimento integral do contrato.
2. Ganhos de escala e redução de custos indiretos – A contratação de um único fornecedor permite a obtenção de melhores preços unitários e reduz custos administrativos e logísticos, tanto para a Administração quanto para a futura contratada.
3. Facilidade na gestão e fiscalização contratual – A fragmentação em lotes distintos geraria sobreposição de responsabilidades e maior complexidade de acompanhamento. A contratação global possibilita maior clareza quanto às obrigações e responsabilidades, assegurando eficiência administrativa.
4. Padronização técnica – A execução por um único contratado permite uniformidade de padrões, metodologias e qualidade dos serviços/produtos fornecidos, evitando divergências de desempenho que poderiam ocorrer em caso de múltiplos fornecedores.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que a adoção do critério de menor preço global é legítima e válida, desde que tecnicamente justificada, e reconhece que a aglutinação do objeto e o julgamento global são compatíveis com o princípio da economicidade quando demonstrada vantagem para a Administração.

Assim, a adoção do menor preço global no presente certame encontra amparo legal e jurisprudencial, garantindo economicidade, padronização, eficiência administrativa e segurança na execução contratual, preservando-se, ao mesmo tempo, a competitividade do processo licitatório.

1.6. Exigência de Engenheiro Civil em Quadro Permanente



A previsão de engenheiro civil no quadro permanente da licitante decorre da necessidade de elaboração de laudos estruturais e acompanhamento de intervenções em coberturas e edificações.

De fato, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnico-profissional mediante apresentação de profissional habilitado e detentor de acervo técnico compatível com o solicitado.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que não se pode restringir essa comprovação apenas a vínculos empregatícios ou societários, devendo ser admitidas outras formas de vínculo jurídico que demonstrem a disponibilidade do profissional para execução do contrato.

Assim, muito embora o edital exija que a empresa disponha de engenheiro civil detentor de acervo em laudo estrutural, não se exige que este profissional esteja formalmente registrado no quadro permanente da empresa (contrato social ou CLT). Será suficiente a apresentação de:

- contrato de prestação de serviços contínuos; ou
- declaração de compromisso futuro assinada pelo profissional, acompanhada de seu registro no CREA e da respectiva CAT;
- Termo, por meio do qual o(s) profissional(is) assumam(m) a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar(em) o quadro técnico da empresa, no caso de o objeto contratual vir a ser a está adjudicado.

De modo a garantir que o responsável técnico estará vinculado à execução contratual, sem prejuízo da competitividade entre os licitantes.

1.7. Inclusão da Eficientização de Lâmpadas e Refletores



O objeto da licitação foi definido de forma a contemplar um pacote integrado de soluções energéticas, envolvendo geração fotovoltaica e eficiência em iluminação.

A ampliação do escopo encontra fundamento na política pública de eficiência energética e sustentabilidade e não configura aglutinação ilegal, pois há pertinência temática entre as parcelas do objeto.

2 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA

2.1. Da alegada contradição quanto à plataforma

Ainda que o edital no item 1.3 indica que o certame será realizado na sede do CIDERSU e, faça referência a diferentes sistemas, deverá prevalecer a regra expressa no Preâmbulo e nos subitens que indicam a realização do certame na forma eletrônica, via plataforma SCPI – PORTAL DE COMPRAS, adotada regularmente pelo Consórcio no endereço <https://portal.sgpcloud.net:9143/Comprasedital/>.

Outro item também que o licitante deve se atentar é no item 3 do edital “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”, que também informa que a empresa interessada deve estar cadastrada na plataforma.

Trata-se de mero erro material redacional, que não compromete a segurança jurídica nem a competitividade, uma vez que:

- Todos os licitantes têm ciência inequívoca de que o pregão é eletrônico;
- O acesso ao sistema está disponível de forma ampla e gratuita;
- Não houve divergência sobre o critério de julgamento ou sobre o objeto.



- O TCU já assentou que falhas de redação ou contradições meramente formais não comprometem o certame, desde que não causem prejuízo à competitividade ou à isonomia.

Assim, o ponto não prospera, sendo suficiente eventual esclarecimento por aviso.

2.2. Da exigência de garantia do fabricante

A previsão editalícia de garantias diferenciadas não restringe a competição, pois decorre do interesse público em assegurar maior durabilidade e menor risco de manutenção futura dos equipamentos, está alinhada ao princípio da economicidade, evitando custos adicionais à Administração com trocas prematuras e encontra respaldo no art. 25, §4º, da Lei 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir condições de qualidade e desempenho compatíveis com a finalidade do objeto.

O TCU, em casos específicos, admite a estipulação de prazos de garantia superiores ao legal quando justificada pela natureza do objeto e pelo interesse público.

Diferentemente do alegado, a exigência não visa privilegiar marca ou fornecedor, mas assegurar que a contratada apresente produtos com respaldo técnico suficiente, condição indispensável em sistemas fotovoltaicos.

O objeto do certame envolve sistemas de geração fotovoltaica e eficientização de lâmpadas. São bens de alto valor agregado, longa vida útil esperada e impacto direto na política pública de energia limpa e eficiência energética.

Diferentemente de bens comuns de consumo, aqui a Administração busca assegurar a durabilidade comprovada dos módulos, inversores e cabos, menor custo de manutenção durante todo o ciclo de vida e mitigação de riscos



de falhas precoces, que poderiam comprometer a continuidade do serviço público essencial.

Nesse contexto, a garantia estendida do fabricante é um instrumento de proteção do interesse público, pois transfere parte do risco de desempenho ao próprio responsável pelo produto.

Ademais, a previsão editalícia de garantias diferenciadas encontra respaldo no art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer requisitos de qualidade, desempenho e durabilidade dos bens, desde que tecnicamente justificados, bem como no art. 5º da mesma lei, que impõe a observância dos princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e interesse público.

A Administração não pode se limitar apenas à garantia legal do CDC (90 dias), nem tampouco depender exclusivamente da contratada — que pode não ter lastro financeiro suficiente ou até encerrar suas atividades.

Ao exigir garantia diretamente do fabricante, transfere-se o risco para quem de fato detém responsabilidade técnica e industrial pelo produto, assegurando que, independentemente da situação da empresa contratada, o fornecimento estará coberto por quem possui capacidade de repor ou substituir o equipamento.

Portanto, a exigência de garantia do fabricante é proporcional, está tecnicamente fundamentada, não restringe a competição, porque qualquer licitante pode adquirir insumos de fabricantes que já ofertam tais garantias no mercado e assegura maior proteção do interesse público, atendendo ao art. 42 c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da exigência de cumulação em atestados

A exigência de que os atestados contemplem tanto experiência em sistemas fotovoltaicos quanto em efficientização de iluminação está em perfeita



conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021, pois corresponde às parcelas de maior relevância do objeto (geração fotovoltaica +iluminação eficiente), assegura que a contratada detenha capacidade técnica integral para executar todas as frentes do contrato e atende ao princípio da eficiência, evitando a contratação de empresa especializada apenas em uma das áreas, o que geraria riscos de execução e necessidade de subcontratação excessiva.

O próprio edital já flexibilizou ao admitir somatório de atestados para o critério fotovoltaico (mínimo de 2% do kWp), o que demonstra razoabilidade.

Portanto, não há violação da Súmula 263/TCU, uma vez que as parcelas exigidas são, sim, as de maior relevância.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as impugnações apresentadas são CONHECIDAS, por tempestivas, mas INDEFERIDAS no mérito, uma vez que as exigências editalícias encontram-se fundamentadas na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, resguardando a competitividade e a segurança da contratação.

Carvalhópolis/MG, ____ de _____ de 2025

Pregoeiro

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU